



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006366-11.2017.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de Procedimento Comum em face da FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO alegando, em resumo, que:

- a) é portadora de deficiência física que a impede de dirigir veículos;
- b) adquiriu o automóvel Duster/Renault, ano 2016, placa GJQ 3500, para ser conduzido por seu filho como forma de facilitar sua locomoção;
- c) obteve isenção do pagamento do ICMS, mas não obteve resposta do pedido de isenção do IPVA em sede administrativa protocolado em 13/09/2016;
- d) o artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/2008 deve ser interpretado à luz dos princípios e regras constitucionais acerca do tema, sob pena de prejudicar dentre os portadores de deficiência aqueles que mais precisam da tutela estatal;

Pleiteia a procedência da ação para que seja declarado o direito à isenção dos lançamentos e cobranças de IPVA incidentes sobre seu veículo

À fl. 61 foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou a ação ao fundamento que a isenção deve ser interpretada de maneira literal e restritiva conforme art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional, e mesmo sendo portadora de deficiência física, a autora não tem direito à isenção do IPVA, seja porque seu veículo não atende às condições legais, seja porque não seria a condutora do veículo adaptado.

Anota-se réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à isenção de IPVA para veículo de propriedade da autora, a ser dirigido por terceiro, por ser portadora de deficiência física que a impede de dirigir.

Verifica-se que foi concedida à autora a isenção do ICMS (fls. 18/20).

A Lei Estadual nº 13.296/08, em seu art. 13, III, dispõe que: *"É isenta do IPVA a propriedade: (...) III – de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física"*.

A necessidade de transporte, como no caso da autora, não pode resultar tratamento diferente daqueles portadores de deficiência que tenham condições de conduzir a si próprios, seja em veículos adaptados ou não, pois esta não é a finalidade do instituto.

O escopo do benefício é a inclusão social da pessoa com deficiência em ordem a assegurar-lhe dignidade e liberdade de locomoção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O direito no qual se funda a ação deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, no que concerne às normas que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes, para que a isenção alcance, indistintamente, todos os portadores de necessidades especiais.

Sobre o tema, reputo oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IPVA - Pedido de Isenção - Portador de Deficiência visual bilateral - Interpretação favorável - Princípios Constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção à pessoa portadora de deficiência que garantem o benefício fiscal - Isenção devida - Direito reconhecido - Precedentes - Sentença que julgou o pedido procedente mantida - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 0008281-06.2014.8.26.0405, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 23.09.2014).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DE ICMS e IPVA. Portador de necessidade especial - paralisia cerebral. A pessoa deficiente pode ser autorizada a adquirir um veículo automotor em seu nome, com o benefício fiscal, a ser utilizado para seu uso próprio, embora dirigido por terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 0610492-62.2008.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. VERA ANGRISANI, j.12.06.2012.)

“DEFICIENTE FÍSICO. MANDADO DE SEGURANÇA. Isenção IPVA e ICMS. Aquisição de veículo automotor por deficiente físico, embora dirigido por terceiro. Extensão do benefício ao condutor do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso conhecidos e improvidos.” (Apelação / Reexame necessário nº 0007595-71.2012.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 27.08.2013.)

Assim, não se justifica a ausência de análise do pedido de isenção – que se equipara à negativa da isenção do IPVA pelo interregno de tempo verificado – de portadora de deficiência física que a torna dependente de terceiros para sua locomoção veicular.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para declarar o direito da autora à isenção de pagamento do IPVA desde sua aquisição sobre o veículo Duster/Renault, ano 2016/2017, placa GJQ 3500, RENAVAM 01095673332, enquanto for de sua propriedade, devendo a ré proceder ao cancelamento do lançamento do tributo (fl.83).

Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 em consonância com o artigo 85, §8º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Santos, 12 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**